DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4175/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10022/2013
PROTOCOLO	:	1423800
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO – 56/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PNEUS, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, COM FORNECIMENTO PARCELADO PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS PERTENCENTES À GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$66.528,08

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 56/2013, firmado entre a Prefeitura de Aquidauana/MS e a empresa Alinhamento e Balanceamento Nossa Senhora de Fátima Ltda- ME, visando à aquisição de pneus de fabricação nacional, com fornecimento parcelado para serem utilizados nos veículos pertencentes à gerência municipal de Saúde e Saneamento, no valor de R$66.528,08 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e oito centavos).

Tão logo autuado, o processo eletrônico seguiu para a 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise e emissão de relatório conclusivo, objetivando a apreciação acerca da formalização contratual e da execução financeira, uma vez que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 17/2013 já havia sido objeto de decisão favorável, conforme se depreende dos autos (DSG-10949/2013).

Em uma primeira análise, a equipe técnica da inspetoria certificou a tempestividade da remessa, todavia, pontuou a ausência de vários documentos pertinentes à execução financeira, sugerindo, portanto, a notificação do jurisdicionado.

A intimação do Prefeito foi efetivada através do Termo n. 18250/2014, que diligentemente compareceu aos autos, apresentando os documentos solicitados, sanando as irregularidades apontadas.

Em reanálise, a equipe da 5ª ICE atestou a regularidade da formalização do contrato, entretanto, constatou a irregularidade da execução financeira da contratação pública, tendo em vista que descumpriu os termos do protocolo ICMS 42/2009 e 195/2010 que prevê a obrigatoriedade da emissão de Nota fiscal eletrônica para todos os contribuintes que realizaram circulação de mercadorias para a Administração Pública.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (PAR-MPC-4771/2015), que, igualmente, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira e pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, em razão da emissão manual das notas fiscais.

É o relatório.

Passo a expor as razões da decisão.

Com relação à formalização, o presente Contrato contém as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, previsão de dotação orçamentária, condições de pagamento, rescisão e sanções, previstas no art. 55 da Lei n. 8.666/93.

Em que pese à comprovação contábil da execução financeira da contratação, tendo em conta os valores liquidados, empenhados e pagos, perfazendo a importância de R$40.869,40 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), verifico que de fato, como bem observado pelo representante do Ministério Público de Contas e constatado através da análise da equipe técnica, o Ordenador de Despesas apresentou notas fiscais preenchidas manualmente, contrariando os termos do protocolo ICMS 42/2009 e 195/2010, que prevê a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal eletrônica para todos os contribuintes que realizarem circulação de mercadorias para a Administração Pública.

Como é sabido, a nota fiscal eletrônica é um documento digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar para fins fiscais, uma operação de circulação de mercadorias ou uma prestação de serviços, ocorrida entre as partes. Sua validade jurídica é garantida pela assinatura digital do remetente e a autorização de uso fornecida pelo Fisco, antes da ocorrência do fato gerador, ou seja, a nota fiscal eletrônica é um meio de fiscalização tributária que substitui as notas fiscais impressas modelos I e 1º da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), as quais eram utilizadas para documentar operações comerciais entre pessoas jurídicas.[1]

A partir da assinatura do Protocolo ICMS 42/2009, de 03 de julho de 2009, passou a ser obrigatória a emissão de notas fiscais eletrônicas, pelo critério do CNAE, tornando-se o critério de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da administração tributária do país.

O Protocolo ICMS 42/2009, em sua Cláusula Segunda, definiu quais os contribuintes obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica, nos seguintes termos:

Cláusula Segunda. *Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:*
I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II - com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;
III - de comércio exterior.

Cabe ressaltar que o prazo inicial de vigência da obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica previsto na cláusula acima citada, foi alterado pelos Protocolos ICMS 195/2010, passando a viger a partir de 01 de julho de 2011.

[1] PAR-MPC-GAB-5.DR.TMV/SUBST-15460/2012 (REF.CONSULTA 2011/REV-276/2013)

Assim, todos os contribuintes localizados no Estado de Mato Grosso do Sul e nos demais Estados signatários do Protocolo ICMS 42/2009, previstos no parágrafo 2º, da Cláusula Segunda[2], que efetuarem operações de circulação de mercadorias para a Administração Pública devem emitir notas fiscais eletrônicas em substituição aos modelos 1 e I –A da CNAE, a partir de 1º de julho de 2011.

Neste sentido, corroboro o entendimento da equipe técnica e do *parquet*, motivo pelo qual entendo pelo julgamento favorável à formalização contratual, o que não se aplica à execução financeira da contratação, nos termos a seguir explicitados.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela Inspetoria, em alinho com o r. parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c artigo 120, inciso II e III da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 56/2013*;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 56/2013, uma vez que as Notas Fiscais apresentadas foram preenchidas manualmente, contrariando o disposto nos Protocolos ICMS 42/2009 e 195/2010;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, atual Prefeito de Aquidauana, em observância ao que dispõe o artigo 42, incisos IV, VI e IX; artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 170, I e parágrafo 4º do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

[2] §2º O disposto no inciso I do caput desta cláusula somente se aplica nas operações internas praticadas pelos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espirito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul (…), a partir de 1º de abril de 2011.

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Campo Grande, 29 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga